Ano XVII • Teresina (PI) - Terça-Feira, 15 de Janeiro de 2019 • Edição MMMDCCXLII





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO ESTADO DO PIAUÍ Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

Referência: ARP Nº 069/2017

Processo Administrativo nº 001.0008083/2018.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 069/2017

ESPÉCIE: EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2019, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO-PI inscrita no CNPJ nº 10.640.559/0001-30, com sede na Praça Genésio Nunes, S/N, Centro, Floriano-PI e a empresa SAMUEL LACERDA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.587.606/0002-00.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimentoparcelado e sob demanda de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) para atender as necessidades dos programas e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação do municipio deFloriano-PI, de acordo com a proposta e documentos que integram o Processo Administrativon^o 001,0008083/2017.

VALOR GLOBAL: R\$ 45,500,00- DOTAÇÃOORÇAMENTÁRIA: P.A.2027,2030,2028,2032,2033,2037,2140,2132,2135; Elemento de Despesa: 3.3.90,30.00e Fonte de Recurso: 122,001,124,120,121,110.

MICENCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado de date de sua assinatura

SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE o Ilmo, Sr. Joab Carvalho Curvina, Secretário Municipal de Educação de Floriano-Pl. Pela CONTRATADAo Sr. Samuel Lacerda Silva, representanteda empresa SAMUEL LACERDA SILVA - ME.



LEI Nº. _006 DE 09 Julho DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposte no artigo 165. § 2º, da Constituição Federal: no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de São José do Plaul. as diretrizes orçamentárias do Município para 2018. compreendendo:

! - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal

li – a estrutura e organização dos orçamentos:

I!! - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo:

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações:

 V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e ancargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município:

VII - as disposições gerais;

VIII - os anexos:

a) de metas fiscais:

b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-seão as seguintes prioridades:

I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendaria na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão;

II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços

ao cidadão:

III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2o do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

 I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

 III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei

§ 6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município de São José do Piauí, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

 I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

 II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ac princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios (Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais





disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I Das Definições

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2018-2021.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

 I – diretriz, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo:

 II – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público:

despesa que competem ao setor público;

III — sub-função, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público:

determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV — programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços: e

geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
VIII - modalidade de aplicação, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

VIII — receita corrente líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira; IX — despesa total com pessoal — o somatório dos gastos de

IX — despesa total com pessoal — o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - categoria de programação - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

 XI - categoria de despesa - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;
 XII - órgão - segmento da administração direta ao qual a lei

XII - órgão - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIII – unidade orçamentária – o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos e finalidades

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização". § 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º A receita municipal será constituída:

I -- dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

!!! - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar:

 IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

V! - das cobranças de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo:

VIII - outras rendas.

§ 1° - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Nota Técnica nº 1/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, tendo em vista a nova estrutura de codificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

a) Poder:

b) Órgão;

c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional:

a) Função;

b) Subfunção;

c) Programa;

d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

i - pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.

§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

I – transferências à União – 20;

II - transferências a governo estadual - 30;

III – transferências a municípios – 40;





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ **GABINETE DO PREFEITO**

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos -

50:

V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
 VI – transferências a instituições multigovernamentais – 70;

VII - transferências ao exterior - 80;

VIII - aplicações diretas - 90;

IX – aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos –

91:

X - a ser definida - 99.

- § 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.
- § 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.
- § 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da sequinte forma:
 - 001 Recursos Ordinários
 - Transferências do FUNDEB
 - Transferência do Salário Educação 115
 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PDDE
 - 117 118 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNATE

 - Outras Transferências de Recursos do FNDE
 - 120 Transferências de Convênios - Educação
 - Operações de Crédito Vinculadas à Educação
 - 140
 - Royalties do Petróleo destinados à Educação
 - Outros Recursos Destinados à Educação 190
 - Transferências de Recursos do SUS Transferências de Convênios Saúde 210
 - 220
 - Operações de Crédito Vinculadas à Saúde
 - 240
 - Royalties do Petróleo destinados à Saúde Outros Recursos Destinados à Saúde 290
 - 311
 - Transferências de Recursos do FNAS Transferências de Convênios Assistência Social 312
 - Outros Recursos Destinados à Assistência Social
 Recursos destinados ao RPPS Plano Previdenciário 390 410

 - Recursos de Operações de Crédito 930
 - Recursos de alienação de bens/ativos Outras vinculações de transferências
 - Outras vinculações de tacas e contribuições (COSIP)
 - 990 Outras destinações vinculadas de recursos
- § 10 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 11 No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estábelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da
- § 12 Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Secão III Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

- Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Art. 9° - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2018, nos termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada. financeira ser registrada de modo total e integrada.
- Art. 10 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:
 - I Mensagem;
 - II texto da lei;
 - III quadros orcamentários consolidados;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

 V discriminação da legislação da receita, referente aos
- orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - VI informações complementares
- § 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo:
- II quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III quadro discriminativo da receita por fontes Anexo 2 da Lei 4.320/64:
- IV quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.
- V quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais:
- VI quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.
- Art. 11 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.
- Art. 12 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- 1 à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- II ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2018.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SECÃO I Diretrizes Gerais

- Art.13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.
 - § 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:
- I pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101/00, de 4
 - II pelo Poder Executivo:
- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000:
 - b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos; e
 - c) a Lei Orçamentária Anual.
- Art. 14 O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.
- Art. 15 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019.
- § 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.
- Art. 16 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as (Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ **GABINETE DO PREFEITO**

suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de gastos com combustível e outras despesas

correntes

IV – redução dos investimentos programados

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parámetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
II - despesas correntes obrigatórias de caráler continuado; e

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20 -- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orcamentária, financeira

Art. 21. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos*- Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;

III — consignados créditos com finalidade imprecisa ou com

dotação ilimitada.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento:

 II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 23 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2018, reajustadas conforme indices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 31 de agosto de 2018, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 24 - A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em exêcução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei terão prioridade

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 25 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Secão II Dos Débitos Judiciais

Art. 26 - A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou

qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada:

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III Das Vedações

Art. 28 - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

II - fixação de despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com-autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

VI - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Parágrafo único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 20 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 30 - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.





Art. 31 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Seção IV Das Transferências para o Setor Privado

- Art. 33 É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:
- i sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- II sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza
- filantrópica, institucional ou assistencial;
 IV atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61
 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei
 no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal:
 - sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII sejam qualificadas como Organizações sociais; VII sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;
- VIII sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2019, por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:
- I cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;
- II cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;
- III CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.
- § 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa especifica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
- § 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Instrução Normativa 09/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- Art. 34 A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se

1 - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxilio financeiro diretamente a pessoas

físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsidio ou complementação na aquisição de bens: e

- II material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
- Art. 35 Os recursos provenientes de convênios é contratos de repasses/termos de parceria e/ou cooperação financeira repassados pelo Município, a título de 'Contribuições' deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único: A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Instrução Normativa nº. 09/2017 de 14 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 36 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil

SEÇÃO V Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal.

- Art. 37 O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- Art. 38 É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.
- Art. 39 Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade:
- II o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
 - III as alterações tributárias.
- Art. 40 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 41 O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III. do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 42 -- A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:
- I atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/00;
- II para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 43 Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

SEÇÃO IV Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 44 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I das contribuições sociais previstas constitucionalmente; (Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ **GABINETE DO PREFEITO**

II - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos,

fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Secão V Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

- Art. 45 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal. incluídos os subsidios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição
- § 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal
- Art. 46 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Seção VI Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orcamentária

- Art. 47 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- i sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões:
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
 - § 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orcamentária:
- H no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V -- quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.
- § 2° É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, que anulem dotações
 - I de precatórios judiciais;
- II do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- III do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda
- Constitucional nº 29:

- VII de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- Art. 48 Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art. 5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orcamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

- Art. 49 Na Lei Orcamentária Anual conterão as seguintes autorizações:
 - I para abertura de créditos adicionais;
- a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
 b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- II para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.
- Art. 50 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal. mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 51 As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 52 A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:
- I incorreções no processo de orçamentação dos projetos atividades e operações especiais; e
 - II fatos que independam da ação volitiva do gestor.
- Art. 53 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações

orcamentárias aprovadas na Lei Orcamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência de Lei que estabeleça a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º, do art. 8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 54 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

- Art. 55 O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.
- Art. 56 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.
- § 1º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II pagamento de beneficios previdenciários;
 - III pagamento do serviço da dívida;
 - IV precatórios
 - V obras em andamento;
- VI investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
 - VII contratos de serviços;
 - VIII as operações oficiais de crédito; e
 - IX contrapartidas municipais;
- X utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.





§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 57 – No exercício financeiro de 2019, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de SÃO JOSÉ do Piauí observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 58 - A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 103/2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

Art. 59 – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 60 — O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal. a enviar à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ do Piaui, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art, 58 desta Lei.

Art. 61 — Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

 I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
 II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 62 - O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que simultaneamente:

 I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

 II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta. total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 63 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ do Piauí, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2019, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 64 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 65 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Art. 67 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 69 -- Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

 I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 71 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
 II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

3,154,000,00





Art. 72 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 73 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 74 – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balancete do município, seus balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.

Art. 75. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PREFEITO Municipal de SÃO JOSÉ do Piauí. Estado do Piauí, em 27 de abril de 2018.

JOÃO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Cârnara Municipal de São José do Plaut em <u>OELOTI Sep</u> A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 09 107 12018

Alimnidi Brito Sulas do Sulas

PRESIDENTE SA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE Sala das sessões da Câmara Municipal de São José do Piaui em 06 107 18

> Aprovado Em <u>Marií a Disoussão</u> por Landon on Volendades presentes Saladag Sosajos, Em <u>061071 46</u>

PROMULGADO

Profestura de Pr

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2019

ARF - Tabeia (LRF, art. 4°, §3°)							
RISCOS FISCAIS			PROVIDÉNCIAS RS				
Descrição	Valor		Daserição	Vslar			
Pryprisa ecum pareulamento de débitos 14		00,00	Abertura de eréditos adleionais suplementares a partir da reserva de contingência	107.50 _{4.6} 6 3.694.600,00			
Content torre terricinis	20.060,00		Abertum de créditos adicionais suplementares a partir da redução do datação de despessa discricionárias				
hnavwytk de arrocodação	3.000,00	00,00	Limitação de Empenhos	56,500,00			

"une: "occutario Municipal de Finança:

Const

O mexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes a outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicos. Será alocado no organiento fiscal, a título de Reserva de Contingência, nos termos do inciso 19 do as-, 2°, da Lei Complementar nº 101 de 04 de milio de 2060, que poderá ser utilizado para ntender passivos contingentes e autros riscos e eventos fiscais imprevisios, bem como poderá ser utilizado para suplementação de dotações que se denotarstrem insuficientes no decorrer do exercício. São denominados passivos contingentes os riscos decorrentes de contendados pública, ais como: ações nabalhistas, indentiramérias, do desapropriação cotre outras. Por se tratarem de passivos elecados no organiemo, ou precutórios não se enquindram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

3.164.000,00

Considerant-se riscos fiscais imprevisívois as situações de emergêncis, calamidade pública, frustração de arrecedação ou extinção de uma determinada receita prevista, crises financeiras de impacto nacional, entre outras, que sejam capazes de afear as mems de resultado primário. Na ocorrência desses eventos danosos, o Município poderá fazer não da reserva de contingência, astim como deverá promover fininação de empentos e movimentação financeira. Ja despasas discrictorafras, tais como: analação de dotações provistas para a realização de investimentos (quando utic comprometidas) e redução das despesas de custelo administrativo.

José Berra New Mills

TANIMO LETT CON STORM STATE SAC DE PROTOCUES DE LA DISTANCE DE LA

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

METAS FISCAIS

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normatizado através da Protaria STM no 57º, de 15/10/08, as motas situados de Administração Pública da Prefettura de SÃO JOSÉ DO PIAUI, em valores correntes e constituiças, relativas a encellas, despesas, reculandos nominal e primário e montante da divida pública, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, m/du abaseo discriminadas:

t. Demonstrativo das Metas Anuai

João Bezerra Neto
Prefeto Municipal
São José do Pisuli-Pi
MUNICIPÍO DE SÁO JOSÉ DO PISUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AMEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019





(Rt, as. 4), § 1		R5 1,00							
	2019			2020			2021		
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PI6	Valor	Valor	5P6	Valor	Valor	568
	Corrente (a)	Constante	(a/PIS)X100	Contente (b)	Constante	(b/P/8)X100	Comente (c)	Constance	{c/>s;X100
Roseita Total	19.550.272,00	18.803.451,61	0,03	21.016.270,00	20.213.448,49	0,03	22.592.490,00	21.729.456,88	0,08
Reveiltas Primártico ())	154,375,00	148,477,88	4,36	165.736,00	159.404,88	4,06	178.109,00	171.305,24	3,78
Despesa kotal	19.550.272,00	18.803.451,61	.0,03 .	21.016.270,00	20.213.448,49	0,03	22.592.490,00.	21 729 356,88	0,03
Degenia Fritziako (19	47.300,00	45.453,14	14,22	\$0.842,00	48.899,84	13,24	54.661,00	52,572,95	12,37
Esseksár Pársário (SA) = () - Ki	107.075,00	102,984,74	6,29	114.894,00	110.505,05	- 5,86	123,446,00	118 732,29	5,45
Resource Normal	107,075,00	102,584,74	6,29	114.894,00	110.505,05	5,88	123,448,00	118.732,29	5,6
Pinios, Miches Consolidada	151,000,00	157.735,20	4,11	172.200,00	165.621,96	3,91	180,810,00	173.903,06	3,72
Divida Consolidada Liquido	-368.000,00	-553,942,40	-1,83	-382,000,00	-367.407,60	-1,76	-382.620,00	-368.003,92	-1,76

Fonce: Melostologio de Sáturo dos Vicionis Constantes

Aprile () (Sicydo dap regres actino descritos foi restitudo considerando-se indices oficiole decreto do operário macropoparâmico

DESCRIPTION OF MARK

Para methor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 as neceilas primárias comesponde so lotal das recellas orgamentárias deducidas as operações de précito, as provenientes de rendimentes de apticações franceiras e retenar de operações de crácillo (jurs e amortizações), o recebimento de recursos cruandos de emprécimos concedidos e as recellas de privatizações.
- 2 as discressas primárias corresponde ao total du despesa organisatário deduzidas as disspesas com jaros e amortização da divida interna e externa, com a aquitisção de litulos do capital integratizado e as disspesas com concessão de emprésimos com retiono garantido.
- 3 o resultado primário é o resultado des receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os niveis de gastos organismiários dos entes lederativos são compativeis com o sua arrecedação.

John Sererra Nelo

John Sererra Nelo

Politic Problema

San Indi Con Toda Pi

- 4 o resultado nominal representa a diferença entre o sado da divida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do aco adenivo
- 5 divida pública consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação.
- 6 divida consolidada liiguida DCL corresponde à divida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o alivo disponível e os haveres linanceiros, liiguidos dos restos a pasar processados.

A estimativa da receita total da administração direta e indireta considerou o comportamento de cada grupo de receita, tais como a evolução das transferências correntes, levando-se em consideração as possíveis perdes de amecadação, principalmente do FPM e ICMS, que são garantidas pela constituição a periodospar do municipar na media da Unidão a los Fedado.

A implantação eleiha da modernização administrativa e Inbulária, que promoveu o recadastramento dos contribuintes do IPTU, implantação de georeferenciamento, possibilidad ao municipio uma gestão mais eletiva ne busca de promover o aumento desta arrecadação.

A previsão das receitas de transferências de capital reflete o propósito desta administração em obter recursos da união e do Estado para atendes as demandas sociais por infra-estruturas urbanas e sociais identificadas no orçamento participativo.

Gabinete do Profeixo Municipal de SÃO JOSÉ DO PLAUÍ - PL, em 30 da abril de 2018.





ESTADO DO PIAUI CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17 END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000 FONE – (86) 3363-1212



EXTRATO DE CONTRATO Nº 08.01.2019-002

REFERÊNCIA: Contrato de prestação de serviço celebrado entre a Câmara de Buriti dos Lopes-PI e EMPRESA STS INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ: 73.726.333/0001-76, CONTRATANTE: CÂMARA DE BURITI DOS LOPES-PI, CNPJ: 10.707.613/0001-17, CONTRATADO: EMPRESA STS INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ: 73.726.333/0001-76. OBJETO: a contratação de uma empresa ou profissional com a especialização e disponibilidade em sistema integrado de Administração Financeira e Controle durante o exercício de 2019. SUPORTE JURÍDICO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no art. 25, II e art. 13, III e IV da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Pessoa Jurídica- elemento de despesa 3390.39, at/pr 2001, FR 001, DATA DA ASSINATURA 08 de janeiro de 2019. VIGÊNCIA 08 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: pelo contratante: JAQUELINE GONÇACBES CARVALHO BRITO, CPF: 035.460.333-70; pelo contratado: VICENTE MIRANDA, CPF n ° 016.477.253-72.

Buriti dos Dopes-PI, 08 de janeiro de 2019

JAQUELINE GONÇAÇBES CARVALHO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curralinhos - PI Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



PORTARIA N°. 004/2019

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara Municipal de Curralinhos-PI, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Curralinhos-PI, Estado do Piauí, Sr. Hernando Henrique Gomes da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara Municipal de Curralinhos, Estado do Piauf, formada pelos seguintes componentes, para, sob a presidência do primeiro, procederem com a realização dos Processos Administrativos destinados à contratação de obras, compras de bens e serviços:

> Presidente: MATIAS DA CRUZ OLIVEIRA CPF: 201.143.543-91 Primeiro Membro: MARCÍLIO ALVES DE SOUSA CPF: 058.802.053-20 Segundo Membro: FRANCISCO LEAL DOS SANTOS FILHO CPF: 970.367.223-04

- Art. 2º Fica determinado que, na ausência justificada do Presidente desta Comissão, o primeiro membro titular poderá substituí-lo automaticamente.
- Art. 3º Ficam designados os componentes abaixo indicados para atuarem como suplentes da Comissão Permanente de Licitação, quando convocados pelo Presidente ou pela vacância de um dos membros titulares:

Primeiro Suplente: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO CPF: 342.389.053-34 Segundo Suplente: HERNANDO HENRIQUE GOMES DA SILVA CPF: 651.305.293-91.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{4}^o$ - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Curralinhos, Gabinete do Presidente, em 07 de Janeiro de 2019.

HENNANDO HENRIQUE GOMES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Curralinhos-PI

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais